



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4253



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 21 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
DEMAIS ATOS LEGISLATIVOS.....	14
ATOS ADMINISTRATIVOS	19
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	19
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	19
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	20

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 135/2026 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Joatan de Oliveira Ferreira, dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Joatan de Oliveira Ferreira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É com grande orgulho e satisfação que apresento à apreciação dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis, a proposta de concessão de Cidadão Tocantinense ao Senhor Joatan de Oliveira Ferreira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins, especialmente no município de Lajeado, por sua atuação no incentivo ao esporte, à promoção da saúde e ao desenvolvimento do cicloturismo.

Joatan chegou à cidade de Palmas no ano de 1999, fixando-se posteriormente no município de Lajeado, onde consolidou sua vida pessoal e profissional. Servidor público concursado, exerce a função de eletricitista municipal, desempenhando suas atividades com compromisso e responsabilidade.

Desde cedo, sempre utilizou a bicicleta como meio de transporte, hábito que, ao longo dos anos, se transformou em um verdadeiro estilo de vida. Após enfrentar sérios problemas de saúde — sendo diagnosticado com cirrose hepática em 2011 e sofrendo um infarto em 2014 —, Joatan encontrou no ciclismo uma forma de recomeço, ressignificando sua vida por meio do esporte.

A partir desse momento, passou a atuar ativamente na promoção do ciclismo como instrumento de saúde, bem-estar e integração social, tornando-se integrante da equipe “Lajeado Pedalando”, onde exerce importante papel de incentivo à prática esportiva.

Destaca-se, ainda, como idealizador e organizador do tradicional Pedal Junta Tribo, evento que se consolidou como referência regional, reunindo centenas de ciclistas por edição, oriundos de diversas cidades e estados, promovendo percursos desafiadores pelas belezas naturais do Tocantins e fortalecendo o turismo local. O evento mobiliza uma ampla rede de apoio, entre voluntários, equipes de suporte e parceiros, demonstrando a capacidade de liderança e organização do homenageado.

Ao longo de sua trajetória no ciclismo, Joatan acumula 96 medalhas e 25 troféus conquistados em competições por todo o Brasil, refletindo sua dedicação, disciplina e paixão pelo esporte.

Sua atuação transcende o âmbito esportivo, contribuindo diretamente para o fortalecimento do cicloturismo e para a valorização do município de Lajeado, que, graças a iniciativas como as suas, vem se consolidando como um dos principais destinos de ciclismo no Estado do Tocantins.

Diante de sua história de vida inspiradora e de sua relevante contribuição ao desenvolvimento social, esportivo e turístico do Estado, é justa e merecida a concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Joatan de Oliveira Ferreira.

Palmas, Palácio Deputado João D’Abreu, abril de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 136/2026 - PLO

Transfere simbolicamente a capital do Estado do Tocantins para a cidade de Natividade, anualmente em 1º de junho, por ocasião de comemoração ao aniversário do município.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art.1º Fica transferida, simbolicamente, a capital do Estado do Tocantins, anualmente, no dia 1º de junho para a cidade de Natividade que teve sua origem no século XVIII, no ano de 1734, em comemoração a herança histórica e cultural da sua fundação.

Art.2º O Poder Público Estadual poderá organizar, em parceria com a Prefeitura Municipal de Natividade e demais entidades públicas e privadas, eventos cívicos, culturais, educativos e turísticos alusivos à data.

Art. 3º A data ora instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo fortalecer a identidade histórica da cidade de Natividade, com uma justa homenagem pela tradição da localidade. Fundada em 1734, como Arraial de São Luiz, é considerada a cidade mais antiga do estado, com uma rica herança histórica e cultural do ciclo do ouro. Na data de 1º de junho seu aniversário é comemorado.

Destaca-se por sua arquitetura colonial, patrimônio histórico e festividades religiosas, como a Romaria do Bonfim e o culto a Nossa Senhora da Natividade (Padroeira do Estado).

Transferir oficialmente a sede do Governo para o município, com a presença dos três poderes, reafirma nossa história, nossa origem, e valoriza a resistência e ancestralidade que formaram o Estado do Tocantins, celebrando conquistas sociais.

RELATO HISTÓRICO

Teve sua origem no século XVIII, no ano de 1734, com a chegada de imigrantes portugueses nessa região à procura de ouro. Dentre esses portugueses, Manoel Ferraz de Araújo estabeleceu-se no local com sua mineração, iniciativa que deu origem ao Arraial de São Luiz, edificado no topo da Serra pelas mãos dos escravos, cerca de quarenta mil, trazidos por esses desbravadores.

Em 1735, chegou ao arraial uma imagem de Nossa Senhora da Natividade, que veio de barco pelo Rio Tocantins e depois em ombros escravos até o Arraial. Para garantirem sua permanência no local, os moradores tiveram que enfrentar ataques dos índios. Essa imagem é a mesma venerada nos dias de hoje na igreja Matriz de Natividade, uma das mais antigas do Estado, datada de 1759.

No início da colonização, toda uma tribo da etnia Xavante foi aniquilada por se ter negado à escravidão determinada pelos portugueses, que possuíam escravos trazidos da África para trabalharem na extração do ouro.

Segundo a tradição oral, entre portugueses e escravos africanos, havia quarenta mil trabalhadores nas minas: conta-se também que caravanas de mais de cem burros com suas bruacas carregadas com ‘arobas de ouro’ seguiam de Natividade para Salvador, na Bahia, e dali para Portugal. Com o declínio da mineração, desceram a serra para desenvolver a agricultura e o comércio.

Esses portugueses e missionários que chegaram para se dedicar à extração do ouro e à catequese deixaram fortes sinais. Longe de suas famílias e do alto clero, muitos deles tiveram filhos com as escravas que traziam, oferecendo-lhes carta de alforria para que seus filhos nascessem livres. Os escravos, por sua vez, começaram a erguer o que seria a igreja de Nossa Senhora do Rosário, construída em pedra canga. A obra foi paralisada por volta de 1817 por falta de recursos, pois os escravos não aceitavam ofertas, em dinheiro, dos brancos para concluí-la. Suas ruínas são hoje um dos principais cartões postais do Estado.

Entre os anos de 1809 e 1815, o Arraial de São Luiz, hoje Natividade, foi sede provisória do que seria a Comarca de São João das Duas Barras, época em que o território de Goiás foi dividido em duas comarcas, conforme Alvará.

Nesse alvará, datado de 18 de março de 1809, no Rio de Janeiro, o príncipe regente D. João VI criou a Comarca de São João das Duas Barras, ainda em Natividade. Duas Barras seria instalada nas proximidades da confluência. Em 1815, a sede da Comarca foi transferida para São João da Palma, hoje Paranã.

Em 1821, Natividade volta a ser sede administrativa do Norte Goiano, agora na condição de Governo Provisório.

No ano de 1832, o Arraial passou à condição de Vila de Natividade. Em 22 de julho de 1901, foi criada a Comarca de Natividade, instalada em 23 de dezembro de 1905, desligando-se da Comarca de Porto Nacional. Contudo, em 1930, se deu a supressão da Comarca de Natividade, que foi transformada em Termo novamente sob a jurisdição da Comarca de Porto Nacional.

Em 26 de agosto de 1933, com seus limites territoriais estabelecidos, tornou-se o Município de Natividade.

Sobre a legalidade e constitucionalidade desse projeto, trazemos alguns exemplos do âmbito federal e de alguns Estados, por analogia, que fizeram a transferência temporária de sede, que merecem nosso destaque:

Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.675, de 1993, que transferiu simbolicamente a sede do Governo Federal para a cidade de Salvador, na Bahia, durante os dias 15 e 16 de julho de 1993, para a realização das reuniões de cúpula da III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e Chefes de Governo.

Goiás mantém desde 1961 a tradição de transferir sua capital todo dia 26 de julho para a Cidade de Goiás, detentora do acervo histórico e cultural da formação daquele estado.

Minas Gerais mantém idêntica tradição, por dispositivo de sua constituição estadual, que determina a transferência simbólica da capital do estado para os municípios de Ouro Preto, no dia 21 de abril, e de Mariana, no dia 16 de julho.

São Paulo editou o Decreto nº 50.872, de 12 de junho de 2006, transferindo para o município de Santos a sede do governo estadual no dia 13 de junho daquele ano.

Pernambuco transferiu sua capital para Caruaru no dia 18 de maio de 2007, por ocasião do seu aniversário de 150 anos.

Ainda, em janeiro de 2007, a Assembleia Legislativa do Ceará aprovou a transferência temporária do governo do Estado para diversas cidades do interior, incluindo Juazeiro do Norte.

A história do Estado do Tocantins passa pela cidade de Natividade, e essa homenagem significa honrar os antepassados, manter viva a memória coletiva, cheia de representatividade, e riqueza cultural. É um compromisso contínuo com a recordação, e a identidade cultura do nosso Estado.

Desse modo, pedimos o apoio dos pares dessa Casa Legislativa, para aprovação desta Lei que significará o fortalecimento da identidade cultural tocantinense e o merecido reconhecimento da cidade de Natividade detentora do acervo histórico e cultural do Estado do Tocantins.

Palmas, Palácio Deputado João D’Abreu, abril de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 137/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mães do Jardim Aurenly III. no município de Palmas - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mães do Jardim Aurenly III, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Palmas - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para declarar a Utilidade Pública a Associação das Mães do Jardim Aurenly III, nesta capital, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, cujo principal objetivo está em orientar e desenvolver ações e esforços, para o bem-estar social, econômico e cultural da comunidade de Aurenly III.

Entre os inúmeros objetivos da entidade, a precípua é promover o acolhimento, defesa de direitos, e suporte jurídico ou emocional para mulheres e suas famílias. Focam em temas como diversidade, combate à violência doméstica, luto parental, e proteção de crianças, dentre outros.

Encontrando-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Considerando que a Associação das Mães do Jardim Aurenly III, cumpre todos os preceitos legais para ser declarada de Utilidade Pública, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Palmas, Palácio Deputado João D’Abreu, abril de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 139/2026 - PLO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Código de Proteção aos Portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Tocantins, com o objetivo de garantir direitos, acessibilidade, inclusão e proteção contra qualquer forma de discriminação.

Art. 2º Este Código será regido pelos seguintes princípios:

I - Respeito à dignidade e à autonomia das pessoas com TEA;

II - Garantia da inclusão social e acessibilidade plena;

III - Prioridade no atendimento em serviços públicos e privados;

IV - Estímulo à capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social sobre TEA;

V - Promoção de parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil para a oferta de serviços e ações inclusivas.

Art. 3º Assegura-se às pessoas com TEA os seguintes direitos:

I - Prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados, conforme legislação vigente;

II - A obrigatoriedade da identificação visível nos locais que garantem esse direito.

III - Incentivo para que as instituições de ensino adotem práticas inclusivas e metodologias adaptadas para alunos com TEA;

IV - Estímulo à capacitação dos profissionais da educação, por meio de parcerias com instituições privadas e organizações sociais.

V - Promoção de campanhas de conscientização no setor privado para inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

VI - Incentivo à criação de programas de qualificação profissional em parceria com empresas e instituições sociais.

VII - Os órgãos de trânsito deverão estimular campanhas educativas para respeito às vagas prioritárias e ao atendimento preferencial de pessoas com TEA;

VIII - Os serviços de transporte privado por aplicativo e táxis são incentivados a oferecer opções de atendimento adaptado para pessoas com TEA.

Art. 4º O Poder Público poderá apoiar e fomentar, sem ônus financeiro, campanhas de conscientização sobre o TEA em parceria com entidades privadas, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Ministério Público e a Defensoria Pública poderão atuar na defesa dos direitos das pessoas com TEA em casos de descumprimento deste Código.

Art. 6º Esta Lei não cria despesas para o Estado do Tocantins, sendo implementada por meio de incentivos, parcerias e regulamentação de direitos já previstos em outras normativas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial. Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer um Código de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Tocantins, garantindo direitos fundamentais, inclusão social e acessibilidade sem gerar custos ao poder público.

O TEA é uma condição neurodesenvolvimental que afeta a comunicação, interação social e comportamento das pessoas diagnosticadas. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que uma em cada 100 crianças no mundo esteja dentro do espectro autista, sendo essencial que políticas públicas sejam implementadas para garantir sua inclusão plena na sociedade.

No entanto, apesar dos avanços legais no Brasil, muitas pessoas com TEA ainda enfrentam dificuldades no acesso à educação, saúde, mercado de trabalho e serviços básicos. Esse cenário exige um arcabouço normativo que fortaleça a proteção dos seus direitos e promova a conscientização da sociedade.

É importante destacar que esta proposta legislativa não gera ônus ao Estado, respeitando a Constituição do Estado do Tocantins, que veda a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária. O Projeto se fundamenta na regulamentação de direitos já previstos em normativas federais, além de incentivar a participação da iniciativa privada, do terceiro setor e da sociedade civil na inclusão e acolhimento das pessoas com TEA.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção e inclusão das pessoas com TEA no Estado do Tocantins, reforçando o compromisso do poder público com a dignidade, cidadania e igualdade de oportunidades.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 140/2026 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa “Empresa Inclusiva TEA” para promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Empresa Inclusiva TEA, com o objetivo de incentivar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente corporativo, promovendo a equidade de oportunidades no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do Programa Empresa Inclusiva TEA:

I - fomentar a inserção de pessoas com TEA no mercado formal de trabalho, com respeito às suas particularidades e potencialidades;

II - incentivar o desenvolvimento de ambientes corporativos mais acessíveis, diversos e humanizados;

III - estimular a adoção de boas práticas de inclusão por parte das empresas;

IV - reconhecer instituições privadas que se destacarem pela promoção da inclusão de pessoas com TEA.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º As empresas interessadas em participar do Programa poderão, voluntariamente:

I - implementar políticas internas de inclusão voltadas às pessoas com TEA;

II - reservar vagas específicas em seus processos seletivos;

III - oferecer capacitação e treinamentos compatíveis com as habilidades e interesses das pessoas com TEA;

IV - apoiar ações culturais, educativas e sociais voltadas à visibilidade e valorização das pessoas com TEA.

Art. 5º Fica instituído o selo de reconhecimento “Empresa Parceira da Inclusão TEA”, que poderá ser concedido às instituições que adotarem práticas inclusivas conforme os critérios definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O selo poderá ser utilizado pelas empresas em seus materiais institucionais, campanhas e produtos, como forma de reconhecimento público do compromisso com a inclusão.

Art. 6º A adesão ao Programa é facultativa e não implica qualquer tipo de repasse de recurso público ou encargo financeiro ao Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Empresa Inclusiva TEA no Estado do Tocantins, voltado à promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, por meio da valorização e incentivo a práticas inclusivas no setor privado.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o direito à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho, reforçando o dever da sociedade em garantir oportunidades dignas e respeitadas às pessoas com TEA.

Ainda assim, na prática, a inserção dessas pessoas no mundo do trabalho permanece um desafio. Barreiras atitudinais, falta de informação e desconhecimento sobre as potencialidades das pessoas com TEA são entraves que precisam ser superados por meio de ações afirmativas e de estímulo à cultura da inclusão.

O Programa proposto neste Projeto tem natureza voluntária e educativa. Não cria obrigações para o Estado, tampouco gera impacto orçamentário, sendo plenamente compatível com a iniciativa parlamentar. Busca, sobretudo, reconhecer e premiar as empresas que adotarem boas práticas de inclusão, por meio da concessão do selo “Empresa Parceira da Inclusão TEA”, que poderá ser utilizado como diferencial de imagem e responsabilidade social.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que trata de uma medida de cunho social e cidadã, que incentiva o protagonismo da iniciativa privada na construção de um mercado de trabalho mais justo e plural.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 144/2026 PLO

Inclui o Projeto ABALA Internacional no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins o Projeto ABALA Internacional, realizado anualmente no município de Palmas.

Art. 2º O evento de que trata esta Lei ocorrerá preferencialmente em período a ser definido pelos seus organizadores, podendo o Poder Executivo promover sua ampla divulgação.

Art. 3º O Projeto ABALA Internacional constitui evento de natureza religiosa, cultural e social, reunindo atividades como:

I - Apresentações de música gospel;

II - pregações e encontros religiosos;

III - ações sociais e comunitárias;

IV - atividades culturais e educativas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, dentro de suas competências, apoiar a realização do evento, por meio de:

I - Divulgação institucional;

II - incentivo à participação popular;

III - apoio logístico, quando possível;

IV - parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei não implica obrigatoriedade de repasse de recursos financeiros por parte do Estado, podendo eventual apoio ocorrer conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir o Projeto ABALA Internacional no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins, reconhecendo sua relevância como um dos maiores movimentos cristãos e socioculturais da região. Realizado há mais de 11 anos na cidade de Palmas, o evento reúne milhares de pessoas de diversas partes do Brasil, promovendo não apenas a fé, mas também a cultura, a música e ações sociais de grande impacto.

O ABALA consolidou-se como um importante instrumento de transformação social, contribuindo para a recuperação de pessoas em situação de vulnerabilidade, fortalecimento de vínculos familiares e incentivo a uma vida baseada em valores éticos e espirituais.

Além disso, o evento possui significativa importância econômica, movimentando setores como hotelaria, alimentação, transporte e comércio local, bem como fortalecendo o turismo religioso no Estado.

A inclusão no Calendário Oficial permitirá maior visibilidade, reconhecimento institucional e incentivo à continuidade desse relevante projeto, que já faz parte da identidade cultural e social de grande parcela da população tocantinense.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta é de relevante interesse público, razão pela qual se espera sua aprovação.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 145/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pescadores e Ribeirinhos de Luzimangues, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pescadores e Ribeirinhos de Luzimangues, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 48.279.503/0001-74, fundada em 01 de julho de 2022, com sede na Avenida Principal, Chácara 47, Lote 147, Setor Luzimangues, CEP 77502-970, no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Pescadores e Ribeirinhos de Luzimangues é uma entidade civil de direito privado, sem fins econômicos, de duração indeterminada, com caráter organizacional e representativo, voltada à defesa, à representação e à coordenação dos interesses profissionais, sociais e coletivos dos pescadores e moradores ribeirinhos da região de Luzimangues.

A referida entidade desempenha papel relevante na organização comunitária, promovendo ações sociais, ambientais e de apoio aos seus associados, especialmente no que se refere à preservação das áreas ribeirinhas, à limpeza e organização das margens do lago, bem como à melhoria das condições de trabalho e qualidade de vida da população local.

A associação também atua em parceria com o poder público, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região, respeitando a legislação vigente e promovendo o fortalecimento das atividades tradicionais de pesca e subsistência.

Possui sede e atuação no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, sendo reconhecida pela sua relevância social e pelo impacto positivo de suas ações junto à comunidade.

Diante da importância de suas atividades e do interesse público que representa, justifica-se o reconhecimento da referida entidade como de utilidade pública estadual.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 146/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Gente Feliz.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Gente Feliz, também denominada Projeto Gente Feliz, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 49.016.331/0001-09, com sede no município de Goiatins, Estado do Tocantins.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Gente Feliz, também denominada Projeto Gente Feliz, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município de Goiatins, Estado do Tocantins, constituída com a finalidade de desenvolver ações de caráter social, educacional, cultural e assistencial, voltadas ao atendimento da comunidade e à promoção do bem-estar coletivo.

A entidade tem se destacado pela realização de iniciativas voltadas à promoção da assistência social, ao incentivo à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, além de desenvolver atividades de prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes, por meio de palestras, cursos, seminários e ações educativas direcionadas à comunidade.

Além disso, a associação atua na promoção da cidadania, na defesa dos direitos humanos, no incentivo ao voluntariado e no desenvolvimento de projetos voltados à segurança alimentar, à preservação do meio ambiente e ao fortalecimento do desenvolvimento social e econômico da região.

Dessa forma, considerando a relevância social dos serviços prestados pela associação e sua contribuição para o fortalecimento das políticas sociais no Estado do Tocantins, a presente proposição visa reconhecer oficialmente o trabalho desenvolvido pela entidade, por meio da concessão do título de Utilidade Pública Estadual.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 147/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores de Leite do Projeto Filadélfia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores de Leite do Projeto Filadélfia, com sede no Município de Pau D'Arco do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Pequenos Produtores de Leite do Projeto Filadélfia tem como missão realizar o trabalho de forma a unir os movimentos comunitários para conquistar benefícios coletivos para todas as famílias associadas trabalhadoras da mesma área, e projetos de Agronegócios e outros benefícios de bem estar social.

Além do mais, a Associação se propõe a zelar pela melhoria das condições de vida da população da Fazenda, através de uma maior participação dos colonos da Fazenda, junto aos encaminhamentos das atividades.

É também objetivo da Associação promover atividades sociais, culturais e desportivas; cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os sócios.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 148/2026 - PLO

Institui o Programa de Reabilitação Social por meio do cuidado animal - "REABILITAÇÃO" - no âmbito do Sistema Prisional do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do sistema prisional do Estado do Tocantins, o Programa de Reabilitação Social por Meio do Cuidado Animal - ReabilitaCão, com o objetivo de promover a ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio do acolhimento, cuidado e reabilitação de animais vítimas de abandono e maus-tratos.

Art. 2º O Programa terá as seguintes finalidades:

I - Proporcionar formação prática e técnica aos reeducandos, com possibilidade de certificação profissional;

II - Estimular o desenvolvimento de habilidades socioemocionais por meio da interação com animais;

III - Apoiar a recuperação e reabilitação de animais resgatados em situação de vulnerabilidade;

IV - Reduzir a reincidência criminal por meio da inclusão social e do trabalho com significado;

V - Estimular parcerias com órgãos públicos e privados para ampliação das oportunidades no mercado de trabalho ao egresso.

Art. 3º Poderão participar do programa os reeducandos que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Demonstrar bom comportamento carcerário e interesse voluntário na participação;

II - Estar em regime semiaberto ou aberto, conforme avaliação técnica e jurídica;

III - Ser aprovado em avaliação de perfil psicológico e aptidão realizada por equipe multidisciplinar;

IV - Não ter histórico comprovado de maus-tratos a animais.

Art. 4º O programa será desenvolvido em espaços adequados dentro ou no entorno das unidades prisionais, podendo incluir:

I - Canis, gatil ou abrigos temporários;

II - Salas de aula ou oficinas para formação técnica;

III - Consultórios veterinários, áreas de socialização e centros de reabilitação animal.

Art. 5º Os reeducandos participantes poderão receber:

I - Redução de pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal;

II - Certificação técnica ao final dos cursos realizados;

III - Bolsa-formação ou incentivo, conforme regulamentação posterior.

Art. 6º O Programa ReabilitaCão será implementado em unidades prisionais do Estado do Tocantins, mediante cooperação entre:

I - A Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU);

II - A Secretaria de Estado da Saúde (SES);

III - Organizações da sociedade civil com atuação comprovada na causa animal;

IV - Instituições de ensino técnico ou profissionalizante parceiras;

V - Conselhos de classe ou órgãos técnicos especializados na área veterinária e de bem-estar animal.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar esta Lei, estabelecendo:

I - Os critérios de seleção e acompanhamento dos participantes;

II - As diretrizes pedagógicas e metodológicas do programa;

III - A forma de cooperação com entidades da sociedade civil e órgãos técnicos;

IV - Os procedimentos de fiscalização e controle dos recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, trata-se do Programa ReabilitaCão, voltado à reinserção social de detentos por meio do cuidado e reabilitação de animais em situação de abandono ou maus-tratos, a proposta é inspirada em modelo já consolidado no Estado de Santa Catarina, onde detentos do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí atuam, com sucesso, na recuperação de cães vítimas de maus-tratos.

Ressalta-se que desde sua implantação, o programa já formou centenas de participantes e apresenta um dado impressionante: nenhum dos reeducandos que participaram retornou ao sistema prisional até hoje, demonstrando seu potencial de transformação social real.

Reconhecido pelo seu impacto social e ambiental, o ReabilitaCão, é um programa que unem a ressocialização de pessoas ao cuidado animal. Nesta seara o programa alia ressocialização e bem-estar animal, promovendo o desenvolvimento emocional dos internos e oferecendo a eles cursos profissionalizantes, como auxiliar de veterinário e técnicas de banho e tosa.

Dessa forma, além de estimular sentimentos positivos como empatia, responsabilidade e autoestima, o programa também abre portas para a reinserção no mercado de trabalho.

A convivência com os animais promove empatia, senso de responsabilidade e oferece aos internos uma profissão, além de um propósito. É uma oportunidade para ressocialização com dignidade, capacitação e reintegração à sociedade. Ao mesmo tempo, o programa atua diretamente na proteção animal, sendo uma iniciativa de ganhos mútuos para o indivíduo, para os animais e para o Estado do Tocantins.

O Estado do Tocantins tem espaço para inovar em políticas públicas penitenciárias, e esta iniciativa pode posicioná-lo como referência nacional na humanização do sistema carcerário e na ampliação de políticas de bem-estar animal, dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 149/2026 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação - REEI/TO, destinada ao aproveitamento de imóveis públicos estaduais sem uso específico, para transformá-los em espaços de coworking gratuito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação - REEI/TO, destinada prioritariamente ao aproveitamento de imóveis públicos estaduais sem uso específico ou em situação de ociosidade, devidamente identificados, para transformá-los em espaços de coworking público gratuito, voltados à promoção do empreendedorismo, da inovação, da economia solidária e do fortalecimento do ecossistema empreendedor.

Parágrafo único. A Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação - REEI/TO instituída por esta lei poderá ser instalada em espaços cedidos mediante parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 2º A utilização dos imóveis públicos estaduais de que trata esta lei observará os princípios da economicidade, da eficiência e da função social da propriedade pública.

Art. 3º Na forma desta lei, consideram-se:

I - coworking público: espaço físico compartilhado, com infraestrutura básica contendo internet, mesas, salas de reunião, endereço comercial e serviços de apoio, destinado a atender empreendedores, profissionais autônomos, pequenas empresas, startups e iniciativas comunitárias; e

II - rede estadual de empreendedorismo e inovação: conjunto integrado de espaços, programas e parcerias voltados ao fomento do empreendedorismo, da economia solidária e da inovação em todo o Estado.

Art. 4º São finalidades desta lei:

I - disponibilizar infraestrutura gratuita e compartilhada para empreendedores, startups, cooperativas e iniciativas de economia solidária;

II - promover o uso eficiente de bens públicos, prevenindo a degradação de imóveis ociosos;

III - apoiar a criação, consolidação e fortalecimento de novos negócios inovadores, ampliando o ecossistema empreendedor;

IV - incentivar a formalização de empreendimentos e a geração de emprego e renda;

V - promover a valorização da produção cultural tradicional, ampliando a visibilidade e o acesso a mercados para comunidades locais;

VI - fortalecer a autonomia econômica dos municípios; e

VII - favorecer a articulação entre profissionais, empresas privadas e instituições públicas e privadas, universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil, estimulando parcerias e troca de conhecimento.

Art. 5º São objetivos da Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação - REEI/TO:

I - ampliar o acesso a espaços de coworking público, disponibilizando infraestrutura adequada para startups, cooperativas e empreendedores locais;

II - garantir o uso racional e eficiente do patrimônio público, destinando imóveis sem finalidade ou ociosos a atividades de interesse coletivo, reduzindo custos de manutenção e assegurando a preservação dos bens pertencentes ao Estado;

III - fomentar o empreendedorismo e a inovação nos municípios do Estado;

IV - estimular a criação, formalização e consolidação de startups, cooperativas, pequenos negócios e iniciativas de economia solidária;

V - contribuir para a geração de emprego, renda e inovação, fortalecendo o ecossistema empreendedor tocantinense;

VI - incentivar a autonomia econômica nos municípios, criando ambientes colaborativos para novos negócios e investimentos locais;

VII - promover a formação de redes de colaboração integrando universidades, centros de pesquisa, empresas privadas e organizações da sociedade civil;

VIII - promover capacitação, mentorias e eventos voltados à gestão, à inovação e ao fortalecimento da economia local e comunitária; e

IX - fomentar a inclusão social e produtiva, com foco em jovens, mulheres e comunidades tradicionais.

Art. 6º São Diretrizes para a efetivação da Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação - REEI/TO:

I - utilização prioritária de imóveis públicos estaduais sem destinação específica ou em situação de ociosidade, assegurando sua função social;

II - promoção da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

III - interiorização das ações da Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação, com foco em cidades médias e polos regionais, garantindo capilaridade e impacto territorial;

IV - incentivo à inovação, a startups, ao empreendedorismo e à economia solidária como instrumentos de inclusão social e desenvolvimento econômico sustentável;

V - inclusão social e produtiva, com prioridade para jovens e mulheres empreendedores e comunidades tradicionais;

VI - integração com políticas públicas de educação, ciência, tecnologia e desenvolvimento econômico;

VII - garantia de acesso gratuito aos espaços de coworking público, conforme regulamentação específica;

VIII - estímulo à cooperação entre universidades, centros de pesquisa, setor privado, organizações da sociedade civil e órgãos públicos; e

IX - adoção de mecanismos de avaliação, monitoramento e participação social para assegurar a efetividade das ações da REEI/TO.

Art. 7º O acesso aos espaços da REEI/TO será gratuito, mediante agendamento por meio de plataforma digital disponibilizada pelo Poder Executivo, garantindo transparência e igualdade de oportunidades.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe representa uma estratégia eficaz para fomentar e transformar imóveis públicos sem destinação específica ou em situação de ociosidade em espaços de coworking gratuito destinados a apoiar o empreendedorismo, a inovação, a economia solidária e o fortalecimento do ecossistema empreendedor em todas as regiões do Estado do Tocantins.

Muitos prédios públicos possuem salas ou áreas subutilizadas. Permitir que esses espaços sirvam de base para jovens empreendedores gera desenvolvimento econômico e revitaliza o patrimônio, sem custo de construção. É uma forma inteligente de gestão de ativos imobiliários do Estado em prol da geração de renda.

Esta iniciativa estimula a eficiência na aplicação dos recursos públicos, a preservação do patrimônio histórico e a beleza urbana, aproveita bens estaduais já existentes, sem gerar novas despesas ao erário, conferindo função social econômica a imóveis ociosos, oferecendo infraestrutura adequada e convertendo-os em ambientes colaborativos, inclusivos e sustentáveis.

O modelo prevê a articulação entre o poder público, municípios, universidades, organizações da sociedade civil, além de cooperação com a iniciativa privada, assegurando a gratuidade dos serviços oferecidos, a interiorização da inovação e o protagonismo aos nossos municípios como um instrumento de transformação socioeconômica, com foco em cidades médias e polos regionais.

Os objetivos propostos nesta lei dentre outros, contribuem para estimular a criação, formalização e consolidação de startups, cooperativas, pequenos negócios e iniciativas de economia solidária; incentivar a autonomia econômica nos municípios, criando ambientes colaborativos para novos negócios e investimentos locais.

Dessa forma, a Rede Estadual de Empreendedorismo e Inovação (REEI/TO) contribui para a inclusão social, geração de emprego e renda, diversificação da economia estadual e valorização das particularidades regionais, em consonância com os princípios constitucionais de desenvolvimento econômico e social.

Pela simplicidade, eficácia, ausência de custos para o Estado e, acima de tudo, pela enorme relevância social, contamos com o apoio unânime dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 150/2026 -PLO

Institui o Cartão de Identificação de Emergência da Pessoa Idosa — CIE-TO — no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Identificação de Emergência da Pessoa Idosa — CIE-TO —, documento de adesão voluntária destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos residentes no Estado do Tocantins, com a finalidade de facilitar o atendimento de urgência e emergência na rede estadual de saúde.

Art. 2º O CIE-TO conterá as seguintes informações, fornecidas voluntariamente pelo titular ou por seu responsável legal:

I - nome completo e data de nascimento;

II - grupo sanguíneo e fator Rh;

III - condições de saúde preexistentes relevantes para o atendimento de emergência;

IV - medicamentos de uso contínuo;

V - alergias a medicamentos, alimentos ou outros agentes;

VI - nome, grau de parentesco e telefone de contato de familiar ou responsável;

VII - nome do médico responsável e respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM -, quando houver.

Parágrafo único. O CIE-TO poderá ser emitido em formato físico, digital ou ambos, a critério do titular, e conterá QR Code que permita a leitura eletrônica das informações por profissionais de saúde em situação de urgência ou emergência.

Art. 3º A adesão ao CIE-TO é facultativa, gratuita e depende de consentimento expresso e inequívoco do titular ou de seu representante legal, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

§ 1º Os dados inseridos no CIE-TO são considerados dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, II, da LGPD, e somente poderão ser utilizados para as finalidades de urgência e emergência médica previstas nesta Lei.

§ 2º É vedado o uso das informações constantes do CIE-TO para fins de convênios, planos de saúde, seguros, contratações, concessão de benefícios ou quaisquer outras finalidades distintas do atendimento de emergência.

§ 3º O titular poderá, a qualquer tempo, atualizar, retificar ou revogar o consentimento para uso dos dados, sem prejuízo algum.

Art. 4º O CIE-TO será emitido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES-TO -, por meio de plataforma digital integrada ao Portal de Serviços do Governo do Tocantins, podendo também ser solicitado presencialmente nas unidades da rede estadual de saúde e nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS - dos municípios.

Parágrafo único. A SES-TO poderá firmar convênios com municípios, entidades de saúde e organizações da sociedade civil para ampliar os pontos de emissão e atualização do CIE-TO em todo o Estado.

Art. 5º As unidades integrantes da rede estadual de saúde deverão estar aptas a realizar a leitura do QR Code do CIE-TO e a acessar as informações nele contidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da regulamentação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de sua publicação, dispondo sobre:

- I - o modelo e os padrões técnicos do CIE-TO físico e digital;
- II - os procedimentos de emissão, atualização e cancelamento;
- III - os protocolos de segurança da informação e os mecanismos de proteção dos dados pessoais sensíveis;
- IV - a integração do CIE-TO aos sistemas de informação em saúde do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional é uma das transformações mais significativas da sociedade brasileira contemporânea. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, a população idosa brasileira já supera 32 milhões de pessoas e deverá representar mais de 25% da população nacional até 2060. No Estado do Tocantins, esse processo não é diferente, impondo aos poderes públicos o dever de antecipar soluções que garantam segurança, dignidade e qualidade de vida à parcela mais vulnerável da população.

Em situações de urgência e emergência médica — acidentes, desmaios, crises hipertensivas, episódios de hipoglicemia ou eventos cardíacos —, os primeiros minutos de atendimento são determinantes para a sobrevivência e para a prevenção de sequelas graves. Nesses momentos, o profissional de saúde frequentemente desconhece informações básicas do paciente idoso: o tipo sanguíneo, os medicamentos em uso, as alergias e as comorbidades preexistentes. Essa lacuna informacional pode resultar em condutas inadequadas, reações adversas e desfechos evitáveis.

O presente projeto de lei responde a essa necessidade com uma solução simples, inovadora e de baixo custo: o Cartão de Identificação de Emergência da Pessoa Idosa — CIE-TO. Trata-se de instrumento de adesão voluntária, em formato físico e digital, que reúne as informações médicas essenciais do idoso e as disponibiliza, por meio de QR Code, aos profissionais de saúde da rede estadual no momento do atendimento emergencial.

A iniciativa encontra amparo constitucional no art. 24, XII, da Constituição Federal, que confere aos estados competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e no art. 230 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas. Harmoniza-se, ainda, com os princípios e diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa — Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a redação atualizada pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022 —, notadamente com o art. 3º, que elenca como obrigação do Estado garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, e com o art. 15, que assegura a atenção integral à saúde da pessoa idosa pelo Sistema Único de Saúde.

No plano infraconstitucional, a proposta observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD —, ao estabelecer o caráter voluntário da adesão, o consentimento expresso do titular, a classificação dos dados como sensíveis e a vedação expressa de uso para finalidades estranhas ao atendimento emergencial.

Cumpra registrar que não existe, no ordenamento jurídico tocantinense, nem na legislação federal vigente, instrumento equivalente ao CIE-TO. A Carteira da Pessoa Idosa federal e o Cartão Intermunicipal do Idoso estadual têm finalidade exclusivamente voltada ao transporte e a benefícios sociais, não contemplando dados de saúde para uso emergencial. O PLS 342/2012, que propunha inserir dados médicos no cartão do SUS, jamais foi convertido em lei, evidenciando a lacuna que este projeto visa suprir.

A proposta não cria estrutura burocrática nova, não exige contratação de pessoal e pode ser implementada com aproveitamento da infraestrutura digital já existente no Portal de Serviços do Governo do Tocantins e da rede de CRAS municipais. Seu impacto financeiro é reduzido e compatível com as dotações orçamentárias vigentes da SES-TO.

Por seu alcance humanitário, sua viabilidade técnica, sua originalidade no contexto tocantinense e seu potencial de salvar vidas, o presente projeto merece o apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 31 de março de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 151/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Atendimento Humanizado à Pessoa Idosa no âmbito dos serviços públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Humanizado à Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar que os servidores públicos estaduais que atuam no atendimento direto ao público recebam capacitação continuada para o trato respeitoso, acessível e digno da população idosa.

Art.2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art.3º A Política Estadual de que trata esta Lei tem como diretrizes:

- I - promoção do atendimento humanizado, acessível e respeitoso à pessoa idosa nos serviços públicos estaduais;
- II - capacitação continuada dos servidores públicos estaduais que atuam no atendimento direto ao público;
- III - valorização do envelhecimento como processo natural e da pessoa idosa como sujeito de direitos;
- IV - integração com a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, instituída pela Lei nº 4.109, de 5 de janeiro de 2023.

Art.4º A capacitação de que trata esta Lei abrangerá, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I - direitos fundamentais da pessoa idosa previstos no Estatuto do Idoso e na legislação correlata;
- II - processo de envelhecimento, suas implicações físicas, cognitivas e emocionais;

III - comunicação acessível e linguagem clara no atendimento ao idoso;

IV - identificação e encaminhamento de situações de violência, abandono e maus-tratos;

V - técnicas de atendimento presencial e remoto adaptadas às necessidades da pessoa idosa;

VI - noções de acessibilidade e mobilidade no atendimento presencial.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os meios, os órgãos responsáveis, os prazos de implantação e os mecanismos de avaliação de resultados, de acordo com a organização administrativa do Estado.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional é realidade crescente no Estado do Tocantins. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que a população com 60 anos ou mais supera 240 mil pessoas no Estado, número que tende a crescer nas próximas décadas, impondo ao Poder Público o dever de adequar seus serviços a essa nova realidade demográfica.

A Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 2003, reforça esse mandamento ao garantir ao idoso atendimento prioritário e digno em todos os serviços públicos. Em âmbito estadual, a Lei nº 4.109, de 5 de janeiro de 2023, instituiu a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, consolidando o compromisso do Tocantins com esse público.

Contudo, a mera previsão legal de prioridade no atendimento não é suficiente para garantir que a pessoa idosa seja recebida com respeito, paciência e compreensão de suas especificidades. Para que esses direitos se tornem realidade concreta, é imprescindível assegurar, em lei, que os servidores na linha de frente do atendimento público sejam permanentemente capacitados para essa função.

O presente projeto de lei institui a política pública de capacitação como obrigação de resultado do Estado, preservando ao Poder Executivo a plena autonomia para definir, por meio de regulamentação própria, os meios, os órgãos e os instrumentos mais adequados à sua operacionalização. Respeita-se, assim, a separação de poderes e a reserva de administração que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra como condição de validade de normas desta natureza.

Trata-se de medida de alto impacto social e baixo custo adicional, que coloca o Estado do Tocantins em posição de vanguarda na proteção à dignidade da população idosa tocaninense e complementa de forma direta a Política Estadual já vigente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 152/2026 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Incentivo às Doações para Proteção e Bem-Estar Animal, e estabelece diretrizes para formulação de benefícios fiscais relativos ao ICMS destinados a empresas que realizarem doações de ração, medicamentos, produtos veterinários e outros insumos essenciais a entidades de proteção animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Doações para Proteção e Bem-Estar Animal, no âmbito do Estado do Tocantins, destinada a promover a colaboração entre empresas, entidades de proteção animal e o Poder Público, com vistas à melhoria das condições de cuidado, abrigo, alimentação e saúde de animais domésticos.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo às Doações para Proteção e Bem-Estar Animal:

I - estimular a doação de ração, medicamentos, materiais de higiene, produtos veterinários e demais insumos destinados à manutenção de animais sob os cuidados de organizações não governamentais, abrigos e protetores independentes;

II - fomentar práticas de responsabilidade social corporativa no âmbito das empresas que operam no Estado;

III - ampliar a capacidade de atendimento das entidades de proteção animal;

IV - promover a transparência e a rastreabilidade das doações realizadas;

V - incentivar ações permanentes de proteção animal e prevenção de abandono.

Art. 3º Para fins de implementação da política instituída por esta Lei, o Poder Executivo poderá, mediante análise técnica e financeira, propor:

I - projetos de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) destinados à concessão, ampliação ou reformulação de benefícios fiscais relativos ao ICMS para empresas que realizarem doações às entidades cadastradas;

II - ajustes e atualizações na legislação estadual que disciplina o ICMS, desde que respeitados:

- a) a Constituição Federal;
- b) a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;
- c) a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- d) as normas e convênios do CONFAZ;
- e) as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Regulamento próprio disciplinará:

I - critérios de credenciamento das entidades de proteção animal aptas a receber doações;

II - requisitos para comprovação de doações por parte das empresas;

III - mecanismos de monitoramento e de auditoria;

IV - procedimentos de transparência, prestação de contas e divulgação pública;

V - formas de parceria entre empresas e entidades beneficiárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir plataforma digital oficial destinada ao registro das doações, emissão de certificados e acompanhamento da política instituída por esta Lei.

Art. 6º A eventual concessão de benefício fiscal decorrente de convênio autorizado pelo CONFAZ observará:

I - o equilíbrio das contas públicas;

II - a vedação à guerra fiscal;

III - o respeito às normas federais de regência;

IV - o interesse público e os parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Economia.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura aborda uma política pública moderna, eficiente e juridicamente adequada para incentivar a doação de ração, medicamentos, produtos veterinária e demais insumos essenciais destinados ao cuidado de animais domésticos, especialmente aqueles atendidos por abrigos, organizações não governamentais e protetores independentes.

O combate ao abandono de animais é uma luta constante e globalizada. Nesse sentido, precisamos adotar medidas eficazes para combater essa problemática. Assim, com proposições de políticas públicas eficientes, algumas dessas medidas alcançarão resultados proveitosos para combater o abandono e proporcionar o bem-estar animal.

A demanda social por políticas de proteção e bem-estar animal vem crescendo em todo o País. Entretanto, a maioria das entidades que realiza esse trabalho não dispõe de recursos suficientes para suprir suas necessidades diárias. A criação de mecanismos que estimulem a participação do setor privado no apoio às atividades dessas organizações torna-se, portanto, medida necessária, urgente e de relevante interesse público.

Diferentemente de propostas que pretendem instituir isenções de ICMS diretamente — o que seria inconstitucional, em razão da exigência de autorização prévia por convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme determina a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 24/1975 e a Lei Complementar nº 87/1996 — este Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais, autorizando o Poder Executivo a formular e submeter ao CONFAZ eventuais projetos de benefício fiscal.

Trata-se de solução juridicamente segura, que respeita integralmente:

- o pacto federativo;

- as regras de competência tributária;

- a Lei de Responsabilidade Fiscal;

- a vedação à guerra fiscal;

- a autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo.

Além disso, o texto também cria uma política estadual permanente, garantindo que o Estado possa organizar o cadastro de entidades, monitorarem doações, promover transparência e ampliar a articulação entre empresas e organizações de proteção animal.

A medida tem elevado potencial social, econômico e sanitário, uma vez que o fortalecimento dessas entidades reduz abandono, melhora o controle de zoonoses, amplia o atendimento veterinário básico e contribui para uma convivência mais responsável entre humanos e animais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 153/2026 - PLO

Declara de utilidade pública estadual a Associação de Produtores Rurais da Região de Cocalândia, município de Muricilândia - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Produtores Rurais da Região de Cocalândia, situada no município de Muricilândia, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Produtores Rurais da Região de Cocalândia é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 09 de fevereiro de 2002 e com sede em Muricilândia/TO.

O Objetivo da Associação é de unir e representar produtores agrícolas, promover o desenvolvimento do setor e fomentar a inclusão e a sustentabilidade.

Além disso tem por finalidade a defesa e preservação do meio ambiente, ações filantrópicas e de assistência social.

Portanto, demonstrada a importância da referida Associação para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 154/2026 - PLO

Declara de utilidade pública estadual a Associação Comercial e Industrial de Araguaína - ACIARA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Comercial e Industrial de Araguaína - ACIARA, entidade que atua na promoção e desenvolvimento do comércio e da indústria no município de Araguaína, estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ACIARA - Associação Comercial e Industrial de Araguaína tem desempenhado papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico, na defesa dos interesses do comércio e da indústria e na geração de empregos no município de Araguaína e região. Sua atuação tem contribuído para o fortalecimento das atividades empresariais locais, promovendo ações que incentivam a sustentabilidade, a inovação e a competitividade.

Considerando a relevância desses serviços para a comunidade e para o Estado, justifica-se o reconhecimento da ACIARA como entidade de utilidade pública estadual, possibilitando maior suporte as suas atividades.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 155/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Lar dos Velhinhos e Desamparados de Araguaçu - TO "ABRIGO SÃO TIAGO", no município de Araguaçu - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Lar dos Velhinhos e Desamparados de Araguaçu - TO "ABRIGO SÃO TIAGO", pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Araguaçu - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Versa o presente, sobre o Projeto de Lei que visa declarar de Utilidade Pública o Lar dos Velhinhos e Desamparados de Araguaçu - TO, denominado ABRIGO SÃO TIAGO, estabelecido no município de Araguaçu - TO, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, cujo principal objetivo está em abrigar pessoas idosas sob o regime de internato ou não, durante um período determinado ou não, para atender as necessidades de cuidados com a saúde, alimentação, higiene, repouso e lazer dos usuários, desenvolvendo ainda outras atividades características da vida institucional.

Entre as premissas da entidade, a precípua é observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde. Contempla também, a preservação da identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade.

Assegura ainda, um ambiente, acolhedor, promove a integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade. Favorece o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações. Incentiva e promove a participação familiar e da comunidade na atenção do idoso residente.

Encontrando-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Considerando que o Lar dos Velhinhos e Desamparados de Araguaçu - TO, conhecido pelo nome fantasia de ABRIGO SÃO TIAGO cumpre todos os preceitos legais para ser declarado de Utilidade Pública, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual



Demais Atos Legislativos

PARECER Nº 79/2026-PGA/ALETO

Interessado: Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Recurso interposto pelo Governador do Estado contra os atos da Presidência que declararam prejudicadas as Medidas Provisórias nº 20/2026 e 21/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL LEGISLATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. GOVERNADOR DO ESTADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE E IRREPETIBILIDADE.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA: O Regimento Interno da Assembleia Legislativa é norma de organização interna (interna corporis). O recurso contra atos da Presidência no processo legislativo é instrumento de manejo exclusivo dos membros do Poder Legislativo (Deputados e Comissões). O Chefe do Poder Executivo, na condição de agente externo, carece de legitimidade ativa para interpor recursos de natureza estritamente regimental.

2. INTEMPESTIVIDADE: A dinâmica do processo legislativo exige celeridade. A interposição de recurso treze dias após a publicação do ato impugnado configura intempestividade manifesta, operando-se a preclusão, mesmo sob a aplicação analógica dos prazos mais dilatados da legislação administrativa.

3. NÃO CABIMENTO E INADEQUAÇÃO DA VIA: O instituto do “não recebimento” de proposição (art. 26, II, ‘b’, do RI) não se confunde com a “declaração de prejudicialidade” (art. 26, II, ‘f’, do RI). Enquanto o primeiro refere-se a vícios formais sanáveis, o segundo tem natureza terminativa e funda-se em vícios constitucionais insanáveis, como a violação à cláusula de irrepetibilidade (art. 62, § 10, CF) e a ausência de estudo de impacto orçamentário (art. 113, ADCT). O ato que declara a prejudicialidade por inconstitucionalidade manifesta é irrecorrível na esfera regimental.

4. SEPARAÇÃO DOS PODERES: A intervenção do Poder Executivo na condução interna do processo legislativo, por meio de recursos regimentais, afronta a autonomia organizacional do Poder Legislativo e o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF).

CONCLUSÃO: Parecer pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, ante a ilegitimidade ativa do recorrente, a intempestividade da peça e a inadequação da via eleita, mantendo-se integralmente a decisão da Presidência que declarou prejudicadas as Medidas Provisórias nº 20 e 21/2026.

I - RELATÓRIO

1. Submete-se à análise desta Procuradoria-Geral recurso administrativo interposto pelo Chefe do Poder Executivo em 29 de abril de 2026. O recorrente insurge-se contra os atos da Presidência desta Assembleia Legislativa, publicados no Diário Oficial desta Casa em 16 de abril de 2026, que declararam prejudicadas as Medidas Provisórias nº 20 e 21/2026, declararam a nulidade dos respectivos despachos preliminares, e decretaram a perda de eficácia das medidas provisórias.

2. A decisão da Presidência fundamentou-se na inconstitucionalidade manifesta das referidas medidas, as quais violaram a cláusula de irrepetibilidade (art. 62, § 10, da Constituição Federal) e a exigência de estudo de impacto orçamentário (art. 113 do ADCT), conforme detalhado nos Pareceres nº 64 e 65/2026 desta Procuradoria.

3. O recorrente sustenta o cabimento do recurso com base no art. 26, II, “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que trata do não recebimento de proposições.

4. Por meio do Despacho nº 03/2026/PRES, os autos foram encaminhados a este órgão consultivo para manifestação jurídica acerca da insurgência.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II - DA NATUREZA JURÍDICA E DO ESCOPO PARECER

6. Compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 13-C¹ da Lei nº 4.208/2023, prestar consultoria e assessoramento jurídico à Presidência desta Casa de Leis e opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo, oferecendo subsídios técnicos para a tomada de decisão e visando a segurança jurídica da Assembleia Legislativa, seus membros e gestores.

7. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos e formais da consulta, sem adentrar em mérito técnico ou na discricionariedade política, quanto a aspectos de conveniência e oportunidade do ato. O objeto específico deste parecer é a admissibilidade de recurso apresentado pelo Governador em face de atos do Presidente da Assembleia Legislativa que declararam a prejudicialidade e a perda da eficácia das Medidas Provisórias nº 20 e 21.

8. Cabe consignar que o presente opinativo não vincula a decisão a ser tomada, mas visa fornecer elementos jurídicos sólidos que não apenas asseguram a conformidade do ato, mas contribuem diretamente para a segurança jurídica e autonomia institucional do Poder Legislativo no exercício de sua função típica.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

9. A questão jurídica submetida a exame é: o recurso interposto pelo Governador contra atos da Presidência que declararam prejudicadas as Medidas Provisórias nº 20/2026 e 21/2026 deve ser recebido e distribuído para apreciação do Plenário?

10. A resposta é negativa por três fundamentos autônomos:

I) Ilegitimidade ativa do Governador;

II) Intempestividade manifesta;

¹ - Art. 13-C São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa: (...)

X - prestar assessoramento jurídico à Mesa, à Presidência, aos Deputados, às Comissões Permanentes e Temporárias, à Ouvidoria e às unidades administrativas da Assembleia Legislativa, nas questões de interesse do Legislativo; (...)

XXVI - opinar, de forma não vinculativa, mediante solicitação do Relator da matéria e na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo;

XXV - responder a consultas formuladas pelos órgãos da Assembleia Legislativa;

III) Não cabimento, porque o ato impugnado decorre do art. 26, II, f (declaração de prejudicialidade), e não do art. 26, II, b (deixar de receber proposição).

11. Passa-se à análise individual.

A) DA ILEGITIMIDADE ATIVA

12. Preliminarmente, verifica-se a manifesta ilegitimidade ativa do recorrente. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa é norma de organização interna, destinado a reger o comportamento e os processos entre os membros do Poder Legislativo.

13. O dispositivo do art. 26, II, “b”, do Regimento Interno, integra o sistema de auto-organização interna da Casa. É mecanismo de freios endógenos do processo legislativo, que visa permitir aos parlamentares o controle dos atos da Presidência durante deliberação plenária.

14. Nesse sentido, o recurso previsto no art. 26, II, “b”, do Regimento Interno é instrumento de manejo exclusivo dos Deputados Estaduais e das Comissões Permanentes. Embora o Governador seja o autor das Medidas Provisórias, ele não integra o corpo parlamentar e, portanto, carece de legitimidade para acionar mecanismos de controle puramente regimentais.

15. Não há, no Regimento Interno ou na Constituição Estadual, qualquer previsão de que o Poder Executivo possa recorrer de atos da Presidência, interferir na condução interna do processo legislativo, ou revisar juízos de admissibilidade ou prejudicialidade.

16. Admitir a intervenção direta do Chefe do Executivo na condução do processo legislativo interno, por meio de recursos regimentais, configura ingerência indevida e afrontaria o Princípio da Separação dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que a interpretação de normas regimentais pelas Casas Legislativas constitui matéria *interna corporis*, imune ao controle externo, inclusive judicial, salvo em casos de flagrante violação constitucional, o que não ocorre na espécie. Vejamos a tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 1120:

“Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.”

17. O acolhimento de recurso externo violaria a separação dos Poderes (art. 2º, CF), a autonomia organizacional do Legislativo, a reserva de administração interna e o princípio da simetria com o modelo federal.

18. Portanto, o Governador, na condição de agente externo, não possui “capacidade recursal” no âmbito do processo legislativo estrito desta Casa.

B) DA INTEMPESTIVIDADE

19. Ainda que se superasse a ilegitimidade, o recurso esbarraria na sua intempestividade. Os atos impugnados foram publicados em 16 de abril de 2026, e a insurgência protocolada apenas em 29 de abril de 2026 - 13 dias corridos (7 dias úteis) após a publicidade oficial.

20. No Direito Parlamentar, a ausência de prazo expresse para determinados recursos não autoriza a aplicação de prazos dilatados da legislação administrativa comum. Trata-se de um silêncio eloquente: dada a celeridade necessária à dinâmica legislativa, os recursos contra decisões da Presidência em plenário ou atos de expediente devem ser interpostos de imediato ou no prazo mais exíguo possível, sob pena de preclusão.

21. Mesmo que se aplicasse, por analogia, o prazo de 3 dias úteis previsto no art. 122 do Regimento Interno, ou o prazo de 5 dias úteis comum a outros atos, ou ainda o prazo de 10 dias da Lei de Processo Administrativo, o recurso permaneceria intempestivo. A inércia do recorrente por 13 dias consumou a preclusão, tornando o ato da Presidência imutável na esfera administrativa/legislativa.

22. A intempestividade é agravada pelo contexto institucional em que se insere. A medida provisória é instrumento constitucional de urgência, que pressupõe, por definição, relevância e necessidade imediatas (art. 62, caput, da CF/88). Um recurso interposto 13 dias após a publicação da rejeição é estruturalmente incompatível com a lógica de urgência que justifica a existência do instituto.

C) DO NÃO CABIMENTO

23. No mérito da admissibilidade, o recurso é manifestamente incabível por erro grosseiro na escolha da via. O recorrente fundamenta sua peça em normas que regem o não recebimento de proposições, instituto que não se confunde com a declaração de prejudicialidade.

24. O Regimento Interno estabelece duas categorias distintas de atuação da Presidência, cada uma com regime jurídico próprio:

1) “Deixar de receber proposição” - art. 26, II, b

25. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade formal da proposição legislativa. Aplica-se quando a proposição apresenta vícios formais ou procedimentais, como: ausência de documentos obrigatórios, inadequação à espécie normativa, vício de iniciativa evidente, irregularidade formal sanável.

26. É ato processual, inicial, de controle de forma, com previsão regimental de recurso privativo dos membros da Casa, debatido e decidido em Plenário.

2) “Declarar prejudicada a proposição” - art. 26, II, f

27. A declaração de prejudicialidade tem natureza terminativa, fundada em vícios insanáveis e impossibilidades jurídicas absolutas, tais como: violação direta a dispositivos constitucionais; reedição vedada de medida provisória (art. 62, § 10, CF, por simetria); perda superveniente de objeto; impossibilidade normativa estrutural.

28. Neste caso, a Presidência não está realizando controle formal, mas sim controle material, reconhecendo a inviabilidade absoluta da proposição. Não há previsão de recurso. Trata-se de decisão de natureza final, incompatível com reapreciação hierárquica interna.

29. Por disposição expressa do Regimento Interno, no art. 148, I, é considerada prejudicada a discussão ou votação de projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal.

30. Além disso, o art. 149 do Regimento Interno prevê que será definitivamente arquivada pelo Presidente a proposição prejudicada.

31. No caso das MPs 20 e 21/2026, a Presidência exerceu seu dever-poder de guarda constitucional ao identificar vícios insanáveis:

- Violação à Irrepetibilidade: Tentativa de reedição de matéria vetada na mesma sessão legislativa, prática vedada pelo STF, em interpretação do art. 62, §10, da Constituição Federal

- Ausência de Impacto Orçamentário: Descumprimento do art. 113 do ADCT, norma de reprodução obrigatória

32. A devolução sumária de Medidas Provisórias inconstitucionais consubstancia-se em legítimo costume constitucional, amplamente praticado pelo Congresso Nacional (ex: MPs 669/2015 e 1.068/2021). Tal prerrogativa foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.991/DF, na qual a Ministra Rosa Weber reconheceu expressamente o poder-dever do Presidente do Legislativo de formular juízo negativo de admissibilidade, extinguindo o procedimento de plano quando ausentes os pressupostos constitucionais.

33. Ressalte-se que eventuais recomendações de órgãos externos, como a do Ministério Público mencionada no recurso, possuem caráter meramente opinativo e não vinculante. Tais manifestações não têm o condão de mitigar a autonomia do Poder Legislativo ou de sanar vícios de inconstitucionalidade formal, prevalecendo a soberania desta Casa na condução de seu processo legislativo e na guarda da Constituição Estadual.

34. Demais disso, ainda que se avançasse no mérito propriamente dito do recurso, não existiriam elementos mínimos para o deferimento. O recorrente incorre em equívoco ao invocar a ADI 2.601/DF. Enquanto o precedente citado tratava de atos de naturezas distintas (veto a Projeto de Lei seguido de MP), o caso vertente versa sobre a reedição de Medida Provisória idêntica a outra Medida Provisória já rejeitada na mesma sessão legislativa. Trata-se de subsunção direta à vedação do art. 62, § 10, da CF, não havendo espaço para a interpretação permissiva pretendida, uma vez que o objeto de origem da controvérsia é a própria espécie normativa Medida Provisória.

IV - CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, mantida integralmente a decisão da Presidência que declarou prejudicadas as Medidas Provisórias nº 20 e 21/2026, pelos seguintes fundamentos:

I) Ilegitimidade Ativa: O recorrente é agente externo e não possui legitimidade para manejar recursos de natureza estritamente regimental (*interna corporis*).

II) Intempestividade: O recurso foi apresentado após o decurso de qualquer prazo razoável ou análogo, operando-se a preclusão.

III) Inadequação da Via (Não Cabimento): O ato de declaração de prejudicialidade e devolução por inconstitucionalidade manifesta não se confunde com não recebimento e é irrecorrível na esfera administrativa regimental.

36. É o parecer, que submetemos à elevada da Presidência para decisão final.

Palmas, 5 de maio de 2026.

JORGE BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA
Procurador

GIOVANI FONSECA DE MIRANDA JÚNIOR
Procurador

DOREMA COSTA
Subprocuradora-Geral

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 003/2026-PRES/ALETO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

CONSIDERANDO a MENSAGEM Nº 51, de 27 de abril de 2026, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins e protocolada em 29 de abril de 2026 junto à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que trata sobre a interposição de recurso ao Plenário, em face dos Despachos Decisórios nº 1/2026 e nº 2/2026, arrimado na disposição do art. 26, II, alínea “b”, da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que instituiu o Regimento Interno desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO a análise da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa lastreada na disposição do artigo 55, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins que culminou na emissão do PARECER Nº 79/2026-PGA/ALETO;

CONSIDERANDO que os Deputados Estaduais e Comissões Permanentes detêm legitimidade exclusiva para interposição do recurso previsto no artigo 26, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e a consequente ilegitimidade ativa do Governador do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a intempestividade decorrente da interposição do recurso em prazo superior ao estabelecido no artigo 122 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e, subsidiariamente, superior ao estabelecido no artigo 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que o artigo 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins determina o arquivamento definitivo de proposição declarada prejudicada;

CONSIDERANDO a inexistência de dispositivo no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que preveja o cabimento de recurso contra decisão da Presidência em sede de Questão de Ordem;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 26, inciso VI, alínea “d” e “I” da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que instituiu o Regimento Interno desta Casa de Leis;

DECIDE e faz saber que:

1. ACOLHE o PARECER Nº 79/2026-PGA/ALETO e **NÃO CONHECE** do recurso interposto ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade consubstanciados na ilegitimidade ativa do Recorrente, intempestividade de interposição do recurso e não cabimento de sua interposição;

2. DETERMINA a publicação desta decisão, a comunicação do Recorrente e o arquivamento do presente recurso;

Palmas, 05 de maio de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS

PARECER Nº 80/2026-PGA/ALETO

Interessado: Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Substitutivo apresentado à Medida Provisória nº 21/2026, já declarada prejudicada e devolvida.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO À MEDIDA PROVISÓRIA. PROPOSIÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PREJUDICADA E ARQUIVADA. NATUREZA ACESSÓRIA DO SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO.

1. NATUREZA ACESSÓRIA E DEPENDENTE: O substitutivo é uma espécie de emenda que possui curso dependente da proposição principal a que se refere (arts. 121, § 3º e 125 do Regimento Interno). A existência de um processo legislativo principal válido e em curso é pressuposto indispensável para a recepção e tramitação de qualquer proposta acessória de alteração ou substituição.

2. EXTINÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL: A Medida Provisória nº 21/2026 foi objeto de declaração de prejudicialidade e devolução sumária por inconstitucionalidade manifesta, decisão que se tornou definitiva após a inadmissibilidade do recurso interposto pelo Poder Executivo. O arquivamento definitivo da matéria (art. 149 do Regimento Interno) encerra sua existência no processo legislativo atual.

3. INEXISTÊNCIA DE OBJETO: A extinção da proposição principal acarreta, por via de consequência lógica e regimental, a perda de objeto de qualquer substitutivo a ela referente. Não é juridicamente possível substituir ou emendar uma proposição que não mais tramita na Casa de Leis.

4. PRECLUSÃO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA: A tentativa de reativar a discussão de matéria já declarada prejudicada e inconstitucional, por meio de substitutivo, afronta a autoridade da decisão definitiva da Presidência e viola o princípio da segurança jurídica e da economia processual legislativa.

CONCLUSÃO: Parecer pelo NÃO RECEBIMENTO e arquivamento imediato do Substitutivo apresentado por meio da Mensagem nº 52/2026, ante a inexistência de proposição principal válida.

I - RELATÓRIO

1. O Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 52/2026, encaminhou a esta Casa de Leis Substitutivo à Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026. A apresentação do Substitutivo ocorreu de forma simultânea à interposição de recurso contra atos da Presidência desta Assembleia Legislativa, publicados no Diário Oficial desta Casa em 16 de abril de 2026, os quais declararam prejudicadas as Medidas Provisórias nº 20 e 21/2026, declararam a nulidade dos respectivos despachos preliminares, e decretaram a perda de eficácia das medidas provisórias.

2. O recurso interposto não foi admitido por esta Casa, em razão de sua intempestividade, ilegitimidade e inadequação da via. Dessa forma, a Medida Provisória nº 21/2026 encontra-se definitivamente arquivada e sem eficácia jurídica.

3. Por meio do Despacho nº 04/2026/PRES, os autos foram encaminhados a este órgão consultivo para análise da viabilidade de tramitação do substitutivo.

4. Posteriormente, em 4 de maio de 2025, foi recebido neste Parlamento o Ofício nº 874/CCI, encaminhado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil. Anexo ao ofício consta relatório apócrifo de impacto orçamentário-financeiro do Substitutivo à Medida Provisória nº 21/2026, sem identificação de autoria.

5. A Presidência desta Casa de Leis encaminhou a comunicação e seu anexo à Procuradoria-Geral para juntada aos autos.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II - DA NATUREZA JURÍDICA E DO ESCOPO PARECER

7. Compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 13-C² da Lei nº 4.208/2023, prestar consultoria e assessoramento jurídico à Presidência desta Casa de Leis e opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo, oferecendo subsídios técnicos para a tomada de decisão e visando a segurança jurídica da Assembleia Legislativa, seus membros e gestores.

8. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos e formais da consulta, sem adentrar em mérito técnico ou na discricionariedade política, quanto a aspectos de conveniência e oportunidade do ato. O objeto específico deste parecer é a análise de viabilidade jurídica da tramitação de substitutivo da Medida Provisória nº 21, definitivamente arquivada e sem eficácia jurídica.

9. Cabe consignar que o presente opinativo não vincula a decisão a ser tomada, mas visa fornecer elementos jurídicos sólidos que não apenas asseguram a conformidade do ato, mas contribuem diretamente para a segurança jurídica e autonomia institucional do Poder Legislativo no exercício de sua função típica.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

10. A questão jurídica submetida a exame visa responder se: é juridicamente possível a tramitação de substitutivo da Medida Provisória nº 21 após o arquivamento definitivo da proposição e a declaração de perda de eficácia jurídica da medida provisória?

11. A resposta é negativa e será analisada sobre os seguintes eixos: inexistência de proposição principal, natureza acessória do substitutivo e ausência de requisitos para recebimento do substitutivo.

2 - Art. 13-C São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa: (...)

X - prestar assessoramento jurídico à Mesa, à Presidência, aos Deputados, às Comissões Permanentes e Temporárias, à Ouvidoria e às unidades administrativas da Assembleia Legislativa, nas questões de interesse do Legislativo; (...)

XXVI - opinar, de forma não vinculativa, mediante solicitação do Relator da matéria e na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo;

XXV - responder a consultas formuladas pelos órgãos da Assembleia Legislativa;

A) DA INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA NATUREZA ACESSÓRIA DO SUBSTITUTIVO

12. A tramitação de qualquer emenda ou substitutivo está condicionada, por natureza, à existência de uma proposição principal válida e em curso nesta Casa de Leis.

13. Nos termos do art. 125³ do Regimento Interno, cada proposição terá curso próprio, ressalvadas as emendas, recursos ou pareceres, que possuem curso dependente do processo principal a que se referem. O substitutivo, conforme definido no art. 121, § 3^o⁴, é uma espécie de emenda apresentada como sucedânea a outra proposição.

14. No caso em tela, a Medida Provisória nº 21/2026 foi objeto de declaração de prejudicialidade e devolução sumária por inconstitucionalidade manifesta, ato publicado em 16/04/2026. Uma vez que o recurso contra tal decisão não foi admitido, a declaração de prejudicialidade tornou-se definitiva, operando o arquivamento definitivo da matéria, nos termos do art. 149⁵ do Regimento Interno.

15. Portanto, não existe, no ordenamento jurídico-parlamentar desta Assembleia, a Medida Provisória nº 21/2026. Sendo o substitutivo um acessório que depende da existência do principal, a extinção deste acarreta, por via de consequência lógica e regimental, a impossibilidade de recepção de qualquer proposta de alteração ou substituição.

B) DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO SUBSTITUTIVO

16. A apresentação de um substitutivo a uma proposição que já teve sua eficácia encerrada e sua tramitação interrompida configura tentativa de reativar, por via transversa, processo legislativo já extinto.

17. O Regimento Interno prevê no art. 148 que se consideram prejudicadas proposições idênticas que, na mesma sessão legislativa, já tenham sido aprovadas, rejeitadas ou transformadas em diploma legal.

18. A prejudicialidade acarreta arquivamento automático, encerrando a tramitação, conforme prevê o art. 149. Nesse sentido, o Despacho Decisório nº 1/2026 da Presidência extinguiu a proposição, retirou-a do processo legislativo e encerrou definitivamente qualquer possibilidade de sua retomada.

19. Visto que a declaração de prejudicialidade da Medida Provisória nº 21/2026 retirou a matéria da do processo legislativo, é evidente que sem a proposição principal, a emenda substitutiva carece de objeto e de suporte procedimental. Não há o que substituir, pois a norma que se pretendia alterar não mais tramita nesta Casa.

20. A proposição da emenda substitutiva em análise viola os artigos 121, caput e §3^o, 125 e 149, do Regimento Interno. Portanto, diante da evidente antirregimentalidade, compete ao Presidente desta Casa de Leis o não recebimento da proposição, nos termos do art. 26, II, “b”, do Regimento Interno.

21. Ademais, a recepção do substitutivo implicaria admitir a continuidade da discussão de matéria que já foi declarada inconstitucional por violação à irrepetibilidade e à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que afrontaria a autoridade da decisão anterior da Presidência.

3 - Art. 125. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

4 - Art. 121. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

(...)

§3^o Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

5 - Art. 149. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia.

IV - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pelo **NÃO RECEBIMENTO** do Substitutivo apresentado por meio da Mensagem nº 52/2026 e seu arquivamento imediato, pelos seguintes fundamentos:

I) Acessoriedade: O substitutivo depende da existência de proposição principal em curso (art. 125 do Regimento Interno), o que não ocorre no caso, dada a extinção da Medida Provisória nº 21/2026.

II) Preclusão e Coisa Julgada Administrativa: A decisão que declarou a Medida Provisória nº 21/2026 prejudicada é definitiva e se confirmou ante a inadmissibilidade do recurso interposto, impedindo a reabertura da discussão por meio de substitutivos.

III) Inexistência de Objeto: Não é juridicamente possível substituir uma proposição que não possui existência no processo legislativo atual.

23. É o parecer, que submetemos à elevada da Presidência para decisão final.

Palmas, 5 de maio de 2026.

JORGE BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA
Procurador

GIOVANI FONSECA DE MIRANDA JÚNIOR
Procurador

DOREMA COSTA
Subprocuradora-Geral

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 004/2026-PRES/ALETO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

CONSIDERANDO a MENSAGEM Nº 52, de 28 de abril de 2026, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins e protocolada nesta data junto à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que trata sobre a apresentação de texto “*Substitutivo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, DE 2 DE ABRIL DE 2026*”;

CONSIDERANDO a análise da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa lastreada na disposição do artigo 55, §1^o, da Constituição do Estado do Tocantins que culminou na emissão do PARECER Nº 80/2026-PGA/ALETO;

CONSIDERANDO o DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2026 DESTA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS que DECLAROU PREJUDICADA a tramitação da Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 7.031, de 2 de abril de 2026;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 26, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que instituiu o Regimento Interno desta Casa de Leis;

DECIDE e faz saber que:

1. ACOLHE o PARECER Nº 80/2026-PGA/ALETO e **NÃO RECEBE** o Substitutivo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, DE 2 DE ABRIL DE 2026 em razão da extinção da respectiva Medida Provisória Nº 21/2026, que, consequentemente, não possibilita emenda substitutiva à proposição extinta e arquivada nos termos regimentais;

2. DETERMINA a publicação desta decisão, a comunicação do Recorrente e o arquivamento do presente recurso;

Palmas, 05 de maio de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 618/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Karolliny Neres de Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 5 de maio de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de maio de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 619/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ediucilene Gomes Matos, matrícula 129253, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 5 de maio de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de maio de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 620/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Reriton Passos Parente para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 5 de maio de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de maio de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 621/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Samuel de Oliveira Moreira, matrícula 1186644, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 5 de maio de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de maio de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 389/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, bem como no Ato da Mesa Diretora nº 06, de 12 de novembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor Guilherme Henrique Aires Mendonça, matrícula nº 167691, o primeiro período das férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 14/02/2025 a 13/02/2026, a ser usufruído em 15/05/2026 a 29/05/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de maio de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 391/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Moiseimar Marinho, a partir de 5 de maio de 2026:

- Luebeth Lopes Brandão, matrícula 1187383, de SP-11 para SP-13;
- Sabrina Miranda Carneiro, de SP-13 para SP-5.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de maio de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

AVISO DE LICITAÇÃO

UASG-926181
REPUBLICAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Tocantins, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, modo aberto, conforme abaixo especificados. Legislação: Lei nº 14.133/2021.

Pregão Eletrônico nº 90003/2026, Processo nº 0141/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento, sob demanda de natureza continuada, de gêneros alimentícios industrializados e in natura para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, destinados ao consumo interno nas dependências da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 18 de maio de 2026.

HORÁRIO: 08h30min (oito horas e trinta minutos). Horário de Brasília.

LOCAL: Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Editais disponíveis gratuitamente na página oficial da Aleto: www.al.to.leg.br "licitação", no endereço eletrônico: www.gov.br/compras e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP.

Maiores esclarecimentos pelo e-mail: cpl@al.to.leg.br.

Palmas/TO, 24 de Abril de 2026.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Pregoeiro

Jornada da Gestão Parlamentar

CAPACITAÇÃO | CONEXÃO | RESULTADOS

26 MAIO A PARTIR DAS 8H

AUDITÓRIO DA ALETO

MANHÃ 8H ÀS 12H **GESTÃO DE MANDATO**
TEREZA IBIAPINA, KIM BORGES DAMASCENO, EDUARDA MARIA IBIAPINA.

TARDE 14H ÀS 18H **EMENDAS ESTADUAIS: ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E IMPACTO NOS MUNICÍPIOS**
GALTIERI TAVARES

INSCRIÇÕES GRATUITAS
APONTE A CAMERA DO SEU CELULAR

ESCOLA DO LEGISLATIVO DO TOCANTINS **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS**
Gestão conjunta e de resultados

Mães

inspiração diária para
um Tocantins mais
humano e forte.

10 de Maio - Dia das Mães



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados